

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; DE SAÚDE; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 499, DE 2025

PROJETO DE LEI N° 499, DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar às mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização anual do exame de mamografia para o rastreamento do câncer de mama.

Autor: SENADO FEDERAL - PLÍNIO VALÉRIO

Relator: Deputado ADAIL FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 499, de 2025, aprovado pelo Senado Federal, tendo como autor o Senador Plínio Valério, propõe a alteração da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, com o objetivo de assegurar o direito à realização anual do exame de mamografia para o rastreamento do câncer de mama às mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade.

Na justificativa, o parlamentar destaca que o câncer de mama é o tipo de neoplasia mais comum entre as mulheres e uma das principais causas de morte entre elas no Brasil. Citou o INCA como fonte de estimativa que aponta para 73.610 novos casos anuais entre 2023 e 2025. Salientou que, embora o Ministério da Saúde recomende a mamografia a cada dois anos para mulheres de 50 a 69 anos, entidades médicas defendem o exame anual a partir dos 40, pois cerca de 25% dos diagnósticos ocorrem antes dos 50. Aduziu que a mamografia permite detectar o câncer precocemente, aumentando as chances de cura e reduzindo a mortalidade. Por isso, propôs um PL que



* C D 2 5 5 3 5 4 2 0 0 4 0 0 *

assegura esse direito que, apesar do aumento inicial de custos, traria economia a longo prazo para o SUS ao reduzir tratamentos complexos.

A matéria foi despachada para a análise das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para análise quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, pendentes os pareceres das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Do mérito

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, uma vez que o rastreamento precoce do câncer de mama permite a identificação de tumores em estágios iniciais, elevando significativamente as chances de cura — que podem alcançar até 90%. Evidências científicas demonstram que a detecção precoce reduz a mortalidade por neoplasia mamária entre 25% e 40%, além de possibilitar tratamentos menos agressivos e mais eficazes, com reflexos positivos na qualidade de vida das pacientes.

Cumpre destacar, ainda, que o tratamento do câncer em fases iniciais apresenta custos substancialmente inferiores, correspondendo a cerca de um terço do valor despendido nos casos avançados, os quais demandam terapias mais complexas e prolongadas. Essa medida, portanto, contribui não apenas para evitar complicações clínicas e afastamentos laborais prolongados, mas também para reduzir o impacto econômico e social decorrente da doença.

Dessa forma, a garantia do rastreamento mamográfico a partir dos 40 anos de idade configura-se como política de saúde pública plenamente justificada, tanto sob a ótica da redução da mortalidade quanto sob a



* C D 2 5 5 3 5 4 2 0 0 4 0 0 *

perspectiva da eficiência econômica do sistema de saúde e do bem-estar da população beneficiada.

Registre-se, por fim, que o Ministério da Saúde, reconhecendo que a faixa etária entre 40 e 49 anos concentra aproximadamente 23% dos casos de câncer de mama, anunciou, em 23 de setembro deste ano, a ampliação do acesso ao exame de mamografia para mulheres a partir dos 40 anos de idade. A medida, divulgada na página oficial do Ministério, é acompanhada por outras ações voltadas à melhoria do diagnóstico e da assistência integral adotadas no âmbito do programa '**Agora Tem Especialistas**' e assegura a realização do exame de rastreamento independentemente da presença de sintomas, desde que haja solicitação médica. A medida adotada, dessa forma, atende plenamente ao objetivo buscado pelo autor da proposição e torna desnecessária a alteração da lei.

Ademais, recebi sugestão para a alteração da atual redação dada aos incisos II e IV do art. 2º da referida lei, tendo em vista que os dispositivos vigentes não se mostram consentâneos com os protocolos de atenção à saúde da mulher e os exames de triagem das neoplasias. A realização de mamografia em adolescentes e mulheres jovens não é indicada, tendo em vista a alta densidade do tecido mamário.

Do mesmo modo, não é adequado a realização do citopatológico ou colonoscopia na forma prevista. O mais adequado e prudente é que os exames complementares sigam as diretrizes definidas pela ciência, com as melhores práticas médicas direcionadas a proteger as pacientes e priorizar a técnica considerada padrão ouro para o fechamento do diagnóstico, nos diferentes níveis de complexidade. Assim, considero de boa medida que a redação desses incisos seja modificada de modo a reconhecer que os exames complementares para detecção de neoplasias observem as diretrizes definidas pelo órgão competente, inclusive no que tange aos exames de maior complexidade, observando-se a hierarquia definida pelos gestores do SUS.

Em razão dessas alterações, foi elaborado o substitutivo anexo a este parecer, de modo a tornar a lei vigente mais adequada com as diretrizes da atenção às mulheres.



* C D 2 5 5 3 5 4 2 0 0 4 0 0 *

II.2 – Da constitucionalidade e juridicidade

Quanto à constitucionalidade da matéria, cumpre observar que não há objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 499, de 2025. Os dispositivos propostos atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Vale lembrar que, no que tange à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagrou a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), assim como a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF).

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. Conforme previsto no inciso II do art. 198, a Carta Magna ordenou a priorização das atividades preventivas, como os exames de triagem, na organização das ações e serviços públicos de saúde, que são considerados de relevância pública pelo art. 197. Assim, não há dúvida de que a medida ora proposta cumpre os citados preceitos constitucionais e aprimora, assim, a proteção da saúde coletiva.

Com relação à juridicidade, a matéria revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as propostas estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



* C D 2 5 5 3 5 4 2 0 0 4 0 0 *

II.3 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 499, de 2025, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde.

Pela Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 499, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 499, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ADAIL FILHO
Relator



* C D 2 5 5 3 5 4 2 0 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 499, DE 2025

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar às mulheres o direito à realização do exame de mamografia para o rastreamento do câncer de mama

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....
 § 2º-A O exame de mamografia, previsto no inciso II do caput deste artigo, será garantido a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, que poderão estender o procedimento a outras faixas etárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ADAIL FILHO
Relator

Apresentação: 28/10/2025 13:05:53.430 - PLEN
PRLP 2 => PL 499/2025
PRLP n.2



* C D 2 5 5 3 5 4 2 0 0 4 0 0 *